

PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE OBRA DE BRAÇO DO NORTE

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Esta lei é parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte – SC e qualquer alteração ou revisão desta está condicionada a ampla divulgação e participação popular através de audiências públicas e do Conselho do Município de Braço do Norte.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º Estabelecer os procedimentos e orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração, aprovação de projetos e sua execução no município, seja sua procedência particular ou pública.

Art. 3º Fixação de normas que garantam condições mínimas de insolação, ventilação, iluminação, segurança, salubridade, higiene, acessibilidade e conforto para as edificações, a construir, a ampliar ou a reformar no Município de Braço do Norte.

Art. 4º Fixação de normas de construção que garantam o emprego de materiais, procedimentos técnicos e manuseio de equipamentos de acordo com as normas técnicas e de órgãos específicos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. **ABNT**
Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

- II. **ABRIGO DE ÔNIBUS**

Equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries.

- III. **ACESSIBILIDADE**
Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

- IV. **ACESSÍVEL**
Característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência.

- V. **ADEGA**
Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

- VI. **ALINHAMENTO PREDIAL**
Linha divisória entre o lote e o logradouro público.

- VII. **ALVARÁ DE LICENÇA**
Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

- VIII. **AMPLIAÇÃO**
Acréscimo da área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

- IX. **ANDAIME**
Plataforma necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não

possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.

- X. ANDAR
Nível de um prédio acima do nível do térreo.
- XI. ÁREA DE ACUMULAÇÃO
Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito, fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.
- XII. ÁREAS DE CARGA E DESCARGA
Área designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.
- XIII. AREA DE CONVIVÊNCIA
Soma das áreas de sala de estar, sala de jantar e/ou copa e cozinha.
- XIV. ÁREA DE VAGA DE GARAGEM
Área destinada ao estacionamento de veículo automotor.
- XV. ARQUIBANCADA
Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
- XVI. BALANÇO
Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou sobre afastamentos regulamentares.
- XVII. BALDRAME
Conjunto de vigas de concreto armado que corre sobre qualquer tipo de fundação.
- XVIII. BEIRAL
Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.
- XIX. BRISE
Elemento construtivo, móvel ou fixo, instalado em fachadas para controlar a incidência solar.

- XX. CADEIRANTE
Pessoa que, estando impossibilitada de andar, se movimenta utilizando uma cadeira de rodas.
- XXI. CAÇAMBAS
Recipiente destinado a coleta de terra e entulho.
- XXII. CALÇADA
Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
- XXIII. CALÇADAS COM CANTEIRO VERDE
Calçadas que possuem faixas ajardinadas ou arborizadas.
- XXIV. CAU
Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
- XXV. CANTEIRO CENTRAL
Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.
- XXVI. CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
- XXVII. CISTERNA
Reservatório de águas pluviais e/ou reuso.
- XXVIII. COMPARTIMENTO
Cada dependência de unidade autônoma.
- XXIX. CONCESSIONÁRIA
Empresa que fornece serviços de utilidade pública.
- XXX. CONJUNTO RESIDENCIAL
Qualquer tipo de empreendimento imobiliário formado por instituição de condomínio de unidades edificadas com fração ideal de áreas de uso comum que não resulte em parcelamento do solo.
- XXXI. CONSULTA PRÉVIA
Documento informativo sobre parâmetros urbanísticos.

- XXXII. COTA
Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado;
- XXXIII. CORRIMÃO
Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada para resguardo ou apoio para mão.
- XXXIV. CREA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
- XXXV. CRUZAMENTO
Local ou área onde 02 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível.
- XXXVI. DECLIVIDADE
A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- XXXVII. DIVISA
Linha divisória entre dois ou mais terrenos.
- XXXVIII. DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida por engenheiro, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido por arquiteto, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitido por técnico em edificações, ou outro documento por profissional legalmente habilitado.
- XXXIX. DRENAGEM PLUVIAL
Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva.
- XL. DROGARIA
Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- XLI. DRY WALL
Paredes de edificações constituídas de estrutura de aço revestido por chapas de gesso.

- XLII. UNIDADE
Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação.
- XLIII. EDIFICAÇÃO
Qualquer construção coberta e ocupável, efêmera ou não, executada em madeira, concreto ou estrutura metálica.
- XLIV. EDIFICAÇÃO EM MADEIRA
Edificação executada totalmente em madeira.
- XLV. EDIFICAÇÃO DE CARÁTER MISTO
Edificação elaborada com a junção de mais de um método construtivo, madeira, alvenaria e metálica.
- XLVI. EDIFICAÇÃO DE USO MISTO
Edificação composta de unidades residenciais privativas e unidades autônomas destinadas a espaços comerciais.
- XLVII. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA
Edificação elaborada em paredes de vedação com tijolos cerâmicos, pedras ou blocos unidos por argamassa.
- XLVIII. EDIFICAÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA
Edificação elaborada em container ou em steel frame onde o sistema construtivo é elaborado por aço galvanizado como sistema estrutural principal.
- XLIX. EDIFICAÇÃO REGULARIZADA
Edificação que passou pela vistoria da fiscalização de obras municipal e obteve a Certidão de Habite-se.
- L. EDIFICAÇÃO CONSOLIDADA
Edificação construída anteriormente ao Plano Diretor Municipal de Agosto de 2012.
- LI. EDIFICAÇÃO NOVA
Edificação a ser construída ou já construída posteriormente ao Plano Diretor Municipal de agosto de 2012.
- LII. EMBARGO
Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

- LIII. EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL
É aquele destinado a população em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, declarado por Lei do Chefe do Poder Executivo realizados com a utilização de recursos públicos, que pode ser objeto de normas especiais diversas das adotadas por este Código e apropriadas à finalidade do empreendimento.
- LIV. EQUIPAMENTO URBANO
Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados.
- LV. ESCADARIA
Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.
- LVI. ESCADARIA DE USO PRIMÁRIO
Escadaria que dá acesso principal a um novo pavimento.
- LVII. ESCADARIA DE USO SECUNDÁRIO
É aquela cujo uso não é o principal para o acesso de novo pavimento e que auxilia na diminuição do fluxo na escada principal.
- LVIII. ESTABELECIMENTO DE REUNIÃO COM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO: Auditório ou salas de reunião com mais de 100m², boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais, circos, teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeiras, bancos ou poltronas), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas e arenas em geral.
- LIX. ESTABELECIMENTO DE REUNIÃO SEM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO: Auditório ou salas de reunião com até 100m², restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas, templos religiosos com assentos (cadeiras, bancos ou poltronas), museus, cartórios, piscina coberta sem arquibancada, galerias de arte, bibliotecas, rodoviárias, parques de diversões, aeroportos e aeroclubes.
- LX. ESTACIONAMENTO
Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.

- LXI. **ESTRUTURAS**
Pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade.
- LXII. **FACHADA**
Elevação das paredes externas de uma edificação.
- LXIII. **FAIXA LIVRE**
Área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências.
- LXIV. **FAIXA DE SERVIÇO**
Área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público.
- LXV. **FAIXA DE ACESSO**
Área do passeio contíguo ao alinhamento predial.
- LXVI. **FAIXAS DE TRÂNSITO (PAREI AQUI)**
Qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.
- LXVII. **FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES**
Demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.
- LXVIII. **FAIXA DE ROLAMENTO OU TRÁFEGO**
Linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, utilizada para designar as áreas de circulação de veículos.
- LXIX. **FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO**
Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

- LXX. **FILTRO ANAERÓBIO**
Unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado.
- LXXI. **FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO**
Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos.
- LXXII. **FUNDAÇÕES**
Conjunto dos elementos estruturais da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações, projetadas levando em consideração a carga que recebem e o tipo de solo onde vão ser construídas.
- LXXIII. **GALERIA COMERCIAL**
Conjunto de lojas voltadas para a circulação coberta, com acesso à via pública.
- LXXIV. **GREIDE**
Eixo do projeto em perfil longitudinal.
- LXXV. **GUARDA CORPO**
Elemento de segurança construído em escadas, rampas e em demais locais onde o desnível vertical seja a partir de 55 cm, seguindo as normas técnicas e do Corpo de Bombeiros.
- LXXVI. **HABITE-SE**
Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
- LXXVII. **HABITE-SE PARCIAL**
Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação parcial da edificação.
- LXXVIII. **IGREJA**
Templo construído para uso exclusivo de cultos religiosos e de propriedade da própria congregação.
- LXXIX. **ILUMINAÇÃO DOS PASSEIOS**
Iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.

- LXXX. INFRA-ESTRUTURA URBANA
Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações.
- LXXXI. INTERDIÇÃO
Suspensão de direitos a bem da coletividade por irregularidade da edificação.
- LXXXII. INTERSEÇÃO
Todo cruzamento, entroncamento ou bifurcação de vias públicas.
- LXXXIII. LARGURA DA RUA
Distância entre os alinhamentos de lotes que fazem frente um ao outro.
- LXXXIV. LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- LXXXV. LINHA GUIA
Qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como referência de orientação direcional, por todas as pessoas, especialmente as com deficiência visual, como muro, meio-fio, parede, etc.
- LXXXVI. LOGRADOURO PÚBLICO
Praças, vias, passeios e jardins públicos, bem como os demais espaços de circulação pública.
- LXXXVII. LOTAÇÃO
A capacidade de um local de reunião.
- LXXXVIII. MARQUISE
Avanço em balanço saliente a(s) fachada(s).
- LXXXIX. MATERIAL RETARDANTE
Produto ou material que, em seu processo químico, recebem tratamento para melhor se comportarem ante a ação do calor, ou ainda aqueles protegidos por

produtos que dificultem a queima, quando expostos a um processo de combustão.

- XC. MEIO-FIO
Borda ao longo de rua, rodovia ou limite da calçada, geralmente construída com concreto ou pedra natural, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.
- XCI. MOBILIÁRIO URBANO
Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados.
- XCII. MURO
Parede que circunda um recinto ou separa um lugar do outro; defesa, proteção.
- XCIII. PAISAGEM URBANA
Característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.
- XCIV. PARADA EM ELEVADORES
É cada andar servido pelo elevador, incluindo térreo, subsolos com unidade(s) habitacional(is) ou comerciais, sobrelojas, mezaninos, etc.
- XCV. PARAPEITO
Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- XCVI. PASSEIO
Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- XCVII. PATAMAR
Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- XCVIII. PASSADIÇO
Plataforma do andaime.

- XCIX. PASSARELA
Construção em desnível aéreo, sobre vias públicas municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres.
- C. PASSAGEM
Construção em desnível subterrâneo, sob logradouros públicos municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres e veículos.
- CI. PAVIMENTO
Nível de um edifício considerado para cômputo no índice urbanístico.
- CII. PEDESTRE
Pessoa que está a pé.
- CIII. PÉ-DIREITO
Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- CIV. PÉRGOLA
Construção de caráter decorativo sem constituir cobertura.
- CV. PISO TÁTIL: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.
- CVI. PISTA OU FAIXA DE ROLAMENTO
Parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais.
- CVII. PLATIBANDA
Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- CVIII. POÇO DE VENTILAÇÃO
Área livre, destinada a ventilar compartimentos de utilização transitória e prolongadas.
- CIX. PONTALETE
Estrutura de sustentação de tapumes e andaimes.

- CX. PONTO DE ÔNIBUS
Ponto ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo.
- CXI. POSTE
Estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia ou outros, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização.
- CXII. PROFISSIONAL HABILITADO
Pessoa capacitada técnica e legalmente para a execução de determinada tarefa.
- CXIII. PROPRIEDADE NÃO PROPAGANTE
Propriedade que somente permite a queima do material com a presença de fonte de calor externa (o material quando incendiado por fonte de calor externa, por si só, não mantém a combustão que se extingue ao se retirar a chama externa).
- CXIV. RAMPA
Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres.
- CXV. RAMPA DE VEÍCULOS
Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de veículos.
- CXVI. REBAIXAMENTO DE CALÇADA E OU MEIO-FIO
Rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável.
- CXVII. RECONSTRUÇÃO
Restabelecimento parcial ou total de uma construção.
- CXVIII. REFORMA
Melhoramentos na edificação em suas partes essenciais, como telhados, estrutura e vedação, visando melhorar suas condições de uso, sem alteração da área construída.
- CXIX. REPAROS
Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.

- CXX. ROTA ACESSÍVEL
Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.
- CXXI. SACADA
Espaço aberto caracterizado por plataforma suspensa, saliente ou não das paredes de um edifício, com acesso por uma porta.
- CXXII. SALA DE CULTO
Sala comercial, locada ou não, para a reunião de pessoas com finalidade religiosa.
- CXXIII. SALIÊNCIA
Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas.
- CXXIV. SARJETA
Escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios.
- CXXV. SELO
Espaço reservado nas pranchas para as informações referentes ao projeto de acordo com as normas da ABNT.
- CXXVI. SINALIZAÇÃO
Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas.
- CXXVII. SUMIDOURO
Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e filtro anaeróbio para facilitar sua infiltração subterrânea.
- CXXVIII. TAPUME
Vedação provisória usada durante a construção.
- CXXIX. TELHADO VERDE
Cobertura com aplicação de uma camada vegetal sobre uma base impermeável.

- CXXX. TERRAÇO
Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível e não podendo ser coberto de nenhuma forma.
- CXXXI. TOLDO
Elemento ou acessório de proteção para portas e janelas contra intempéries.
- CXXXII. TRÂNSITO
Utilização das vias por veículos motorizados ou não, pedestres, cadeirantes e animais, com fins de circulação, parada ou estacionamento.
- CXXXIII. UFM
Unidade Fiscal do Município.
- CXXXIV. UNIDADE AUTÔNOMA
Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.
- CXXXV. UNIDADE EDIFICADA
É a parcela condominial privativa do conjunto habitacional formada por edificações unifamiliares ou multifamiliares executadas inteiramente pelo empreendedor ou incorporador conforme cronograma pré-estabelecido no projeto.
- CXXXVI. USO PÚBLICO
Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.
- CXXXVII. USO COMUM
Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes.
- CXXXVIII. USO PRIVATIVO
Espaço onde o proprietário detém a integridade do seu domínio, constituído pela superfície limitada pela linha externa que contorna as paredes das dependências de uso privativo e exclusivo do proprietário, sejam elas cobertas ou descobertas e

pelo eixo das paredes que separem de outra unidade no mesmo piso.

- CXXXIX. USO RESTRITO
Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.
- CXL. VENTILAÇÃO CRUZADA
Disposição dos vãos (janelas e portas) de um ambiente em paredes opostas ou adjacentes, permitindo a entrada e saída do ar.
- CXLI. VESTÍBULO
Compartimento na entrada de um edifício ou de uma unidade autônoma.
- CXLII. VIA PÚBLICA OU RUA
Superfície transitável, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares.
- CXLIII. VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES
Vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.
- CXLIV. VISTORIA
Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar a situação de uma obra/edificação

CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO

Art. 6º No município de Braço do Norte, para a execução de toda e qualquer obra, seja construção, reforma ou ampliação, será necessário o licenciamento da municipalidade.

Art. 7º A licença para construção só será expedida para obras novas, Reformas ou ampliações, cujos projetos tenham sido aprovados de acordo com as exigências deste código.

- I. Para reformas ou ampliações é necessário que a edificação existente esteja regularizada por esta entidade.

Art. 8º A Licença para Construção (Alvará) de obras novas, reformas ou ampliações somente serão emitidas se no imóvel em análise todas as edificações nela existente estiverem regularizadas e livres de embargos.

Art. 9º A aprovação de projeto será concedida mediante:

- I. Consulta de viabilidade;
- II. Requerimento firmado pelo proprietário ou procurador, onde conste o nome, endereço e assinatura do profissional habilitado, responsável pelo projeto;
- III. Projeto Arquitetônico;
- IV. Projeto Complementar Sanitário;
- V. Responsabilidade técnica das atividades de projeto e execução, de estrutura de concreto/madeira, rede hidrossanitária, alvenaria/madeira para fins residenciais/comerciais/diversos e instalações elétricas;
- VI. Para empreendimentos com grande porte deverá ser apresentado o Licenciamento Ambiental de Implantação (LAI);
- VII. Para empreendimentos comerciais, uso misto, industriais e residenciais multifamiliares deverão apresentar a Aprovação do Projeto do Corpo de Bombeiros Militar, viabilidade da concessionária de energia municipal e viabilidade da concessionária municipal de água e esgoto;
- VIII. Quando tiver rede de tratamento de esgoto não será necessário o licenciamento ambiental.

Art. 10º A Consulta de viabilidade para construção emitida pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – Em casos de mudanças no Plano Diretor ou neste Código de Obras Municipal a mesma perderá a validade.

Art. 11º Para aprovação do projeto arquitetônico deve constar no mínimo de:

- I. Cópia da matrícula atualizada;
- II. Planta de localização do terreno em escala numérica com as medidas gerais, a indicação de norte, à distância até esquina mais próxima ou mais conhecida, o contorno do quarteirão com o nome das ruas que o definem e a distância do córrego e rio mais próximo;
- III. Planta da situação do projeto, constando: a orientação, todos os elementos que definem a forma e as dimensões do terreno e da construção, a posição desta no terreno com todos os afastamentos das divisas, conforme a matrícula mencionar os extremantes, as cotas de nível do terreno e do passeio;
- IV. Plantas baixas, cortes e elevações nas escalas de 1:25 e 1:50 que indiquem claramente o destino, a forma, a área e as dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como que representem e dimensionem todos os elementos que neste código são objeto de requisitos específicos.

§ 1º Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou crescer. As convenções (cores) serão as seguintes:

- Vermelho para as partes a demolir;
- Verde para as partes novas ou a renovar;
- Preto para as partes a manter.

§ 2º Os projetos serão apresentados no mínimo de 2 cópias idênticas, uma das quais após a aprovação, ficará arquivada na Prefeitura Municipal.

Art. 12º Para edificações novas a serem executadas em Rodovias Estaduais (SC), deverão estas, levarem em consideração as faixas de domínio público estadual para ambos os lados, conforme Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Art. 13º Para áreas não edificáveis ao longo de Rodovias Estaduais (SC) pertencentes ao Município de Braço do Norte, deverão estas terem afastamentos de 5,0 m (cinco metros) para ambos os lados da pista, conforme Lei Ordinária Municipal Nº 3.452, de 13 de setembro de 2021.

Art. 14º Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado.

Art. 15º Após a caducidade (vencimento) licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer a renovação do Alvará de Construção.

Art. 16º As alterações de projetos já aprovados deverão ser requeridas com a apresentação dos projetos aprovados e dos novos projetos modificados, contando com a assinatura do responsável técnico e posteriormente serão reanalisados.

Art. 17º Independem da apresentação de projetos as seguintes obras e serviços:

- I. Corrimões e fontes de uso doméstico;
- II. Estufas e tanques de uso doméstico;
- III. Serviços de pintura em geral;
- IV. Consertos e execução de passeios;
- V. Acessos;
- VI. Construção de muros em alinhamento de logradouros;
- VII. Construção de muros de contenção;
- VIII. Reparos nos revestimentos de edificações;
- IX. Reparos internos e substituições de aberturas em geral.

Art. 18º Os pedidos de licença para obras públicas deverão ser feitos por meio de ofício do órgão interessado, acompanhado do respectivo projeto, conforme estipulado nos artigos anteriores.

Parágrafo único – O processamento destes pedidos de licença se fará com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 19º A demolição de qualquer edificação, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal, excetuam-se muros de fechamentos de até 2 (dois) metros de altura.

§ 1º Tratando-se de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificações no alinhamento de logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissionais habilitados.

CAPITULO IV – REGULARIZAÇÃO DE OBRA

Art. 20º Fica autorizada a regularização de edificações consideradas irregulares conforme critérios específicos e as seguintes exigências:

- I. Não estar localizado nas faixas não edificáveis de áreas de preservação permanente ao longo de córregos, rios, águas dormentes e nascentes, entre outras definidas em lei;

- II. Não estar localizado nas faixas de domínio público de Rodovias Estaduais conforme a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e nas áreas não edificáveis ao longo das Rodovias Estaduais, conforme Lei Ordinária Municipal Nº 3.452, de 13 de setembro de 2021;
- III. Não estar localizada em servidões administrativas das redes de infraestrutura.
- IV. Não se tratar de invasão de imóvel público ou privado;
- V. Não ser oriundo de parcelamento do solo clandestino;
- VI. Estar de acordo com os marcos temporais de cada classe de obra.

Art. 21º As edificações a serem regularizadas serão classificadas em:

- I. **Edificação tipo A:** Edificações consolidadas finalizadas anteriormente a 08 (oito) de março de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), data da entrada em vigor do código de obras Municipal, lei nº 1377/1998;
- II. **Edificação tipo B:** Edificações consolidadas finalizadas entre 08 (oito) de março de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) e agosto de 2012 (dois mil e doze), data da publicação da Lei Municipal nº 215/2012;
- III. **Edificação tipo C:** Edificações novas finalizadas após agosto de 2012 (dois mil e doze), data da publicação da Lei Municipal nº 215/2012.

Art. 22º Os requerimentos de regularização de edificações deverão ser acompanhados das seguintes documentações:

- I. Requerimento assinado;
- II. Documento de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) assinado, que deverá conter as atividades de elaboração de laudo técnico e regularização de obras para fins residenciais/comerciais/industriais/misto, para qual for o caso em Edificações do Tipo A e B;
- IX. Documento de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) assinado, que deverá conter as atividades de Projeto e execução, de estrutura de concreto/madeira, rede hidrossanitária,

alvenaria/madeira para fins residenciais/comerciais/diversos e instalações elétricas, para qual for o caso em Edificações do Tipo C;

- III. Comprovante de pagamento da ART/RRT;
- IV. Matrícula atualizada do imóvel (30 dias);
- V. Prova inequívoca de que a(s) edificação(s) atende aos marcos temporais indicados no projeto;
- VI. Certidão Negativa de débitos municipais relativas ao imóvel;
- VII. Laudo Técnico das edificações a serem regularizadas conforme anexo ***anexo***;
- VIII. Projeto de regularização contemplando:
- IX. Declaração de Veracidade das informações prestadas;
 - A) planta baixa dos pavimentos e/ou pavimento tipo;
 - B) 02 (dois) cortes;
 - C) 02 (duas) fachadas;
 - D) Quadro de áreas;
 - E) Quadro de esquadrias;
 - F) Planta de situação com indicação da esquina mais próxima, da(s) rua(as) confrontante(s), e devem indicar a projeção de todas as edificações e sua classificação temporal através do perímetro da edificação representando as aberturas externas com cotas de distâncias dos recuos, afastamentos, espaçamento entre edificações e distância dos corpos d'água mais próximos.

Parágrafo único. As edificações do TIPO A estão dispensadas de apresentar planta baixa, cortes e fachadas, devendo atender aos demais itens do caput deste artigo.

Art. 23º As informações apresentadas no ***artigo* (artigo anterior)** são de inteira responsabilidade dos seus autores e proprietários.

Parágrafo Único. Caso constatada qualquer falsidade nas informações prestadas, não será autorizada a regularização, além de ser encaminhada para autoridade competente para apuração dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal;

Art. 24º No caso de edificações a serem regularizadas que contenham aberturas a menos de 1,50m do imóvel vizinho, o proprietário deverá apresentar declaração reconhecida em cartório, dando ciência de que o morador limítrofe à abertura tem direito de solicitar fechamento da mesma e de que não se opõe a eventuais obras do vizinho que possam obstruir total ou parcialmente tal abertura, devida a sua desconformidade com código civil e o direito de vizinhança.

Art. 25º Reformas e Ampliações em Edificações TIPO A e TIPO B já regularizadas, deverão seguir as legislações em vigor.

Art. 26º As edificações TIPO A e TIPO B estão dispensados das regras de recuo frontal, afastamentos, índice de aproveitamento, taxa de ocupação e taxa de infiltração.

Art. 27º As edificações TIPO C só serão regularizadas se atendidos os critérios de uso e ocupação do solo e regras edilícias deste Plano Diretor e Código de Obras.

§ 1º Nos casos em que a obra a ser regularizada ultrapassar os índices construtivos básicos, poderá ser aplicada outorga onerosa do direito de construir, conforme Lei Complementar 0310/2014, até os limites máximos permitidos para cada zoneamento estipulados na Lei Complementar Nº522/2020 (Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Braço do Norte).

§ 2º As edificações do TIPO C que não atenderem ao caput e parágrafos deste artigo deverão adequar as desconformidades através de alterações ou demolições na edificação.

Art. 28º As regularizações das edificações tipo C dependerão do pagamento de multa de regularização no valor de 100 U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 29º Os processos de regularização de edificações obedecerão às seguintes etapas:

- I. Requerimento;
- II. Vistoria de constatação de loteamento clandestino;
- III. Análise e aprovação de projeto e laudo técnico;
- IV. Vistoria de alvará de regularização de habite-se;
- V. Emissão de alvará de regularização de habite-se.

Art. 30º Uma vez constatado indícios de parcelamento do solo irregular, o processo de regularização de obra será negado.

Art. 31º Após aprovação do projeto e laudo técnico, será realizada vistoria para averiguar se os projetos estão de acordo com a realidade do local.

§1º. Constatada inconsistência no projeto, o processo será encaminhado para anulação do ato de aprovação do projeto.

§2º. Após vistoria, atestado o atendimento ao projeto, será emitido alvará de regularização de habite-se.

§3º. Constatados indícios claros de inconsistência nas informações relativas ao marco temporal e estado da edificação apresentadas no laudo, os técnicos do Município poderão negar o processo de regularização.

Art. 32º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico poderá solicitar documentações complementares, desde que seja necessária para elucidar aspectos relativos à edificação existente a ser regularizada.

Art. 33º Os processos de regularização fundiária de imóveis clandestinos edificados, via Reurb ou outra lei similar, deverão contemplar o levantamento, identificação e análise patológica das edificações existentes contendo:

- I. Planta baixa do perímetro da(s) edificação(s) presentes no lote com indicação das aberturas e esquadrias externas;
- II. Planta de situação, com indicação das edificações, cotas dos recuos e afastamentos, inclusive entre edificações;
- III. Parecer técnico de vistoria que ateste a salubridade, segurança estrutural e sanitária para uso humano da edificação;
- IV. Sistema de tratamento de resíduos sólidos;
- V. ART ou RRT simples ou múltipla contendo todas as atividades citadas neste artigo.

§1º. As edificações de que trata o caput deste artigo deverão ter suas descrições e medidas no memorial descritivo dos lotes individuais.

§2º. O Município emitirá certidão de habite-se individualmente a pedido do proprietário dos imóveis regularizados acompanhado da matrícula atualizada e dispensado da apresentação de projetos adicionais.

CAPITULO V – DAS REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 34º Para a aprovação de projetos de reformas ou ampliações de edificações existentes, é necessário que as edificações estejam regularizadas por esta entidade.

Art. 35º Para um projeto ser considerado como reforma, é necessário que não ocorra modificação de área total regularizada.

CAPITULO VI – DO REGISTRO PROFISSIONAL (MATRÍCULA DOS PROFISSIONAIS)

Art. 36º Somente os profissionais habilitados nos termos da legislação vigente, poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetida à Prefeitura.

Art. 37º Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura e apresentar o alvará de funcionamento, mediante juntada da Certidão do Registro Profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquiteto e Urbanismo).

Art. 38º No local das obras deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão submeter-se as exigências da legislação dos órgãos de responsabilidade técnica, estas obras deverão ainda conter as copias do alvará de construção e da responsabilidade técnica.

CAPITULO VII – DO HABITE-SE PARA EDIFICAÇÕES

Art. 39º Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido a “Certidão de Habite-se”.

Parágrafo Único – Será concedida a Certidão de Habite-se da prefeitura mediante apresentação do Habite-se do Corpo de Bombeiros.

Art. 40º A propriedade cumpre sua Função social quando os empreendimentos apresentam segurança, higiene, acessibilidade e lazer.

Art. 41º Será concedido a Certidão de Habite-se Parcial para edificações de uso misto, edificações de uso comercial e edificações residenciais em um mesmo lote desde que seja apresentada a Certidão de Habite-se Parcial do Corpo de Bombeiros.

§1º. Para edificações de uso misto, a Certidão de Habite-se Parcial será liberada para os pavimentos de uso comerciais e após a conclusão dos pavimentos residenciais será emitido a Certidão de Habite-se Total.

§2º. Para edificações de uso comercial, a Certidão de Habite-se Parcial será liberada para cada pavimento comercial deste que atenda aos artigos deste capítulo.

§3º. Para edificações residenciais em um mesmo lote, a Certidão de Habite-se Parcial será liberada para cada edificação totalmente concluída, desde que o acesso para a edificação em questão tenha segurança.

Art. 42º Poderá ser dada a Certidão de Habite-se Parcial para cada pavimento comercial concluído, a partir do subsolo que:

- I. Todos os pavimentos comerciais sejam consecutivos, sem nenhum pavimento comercial e residencial intercalados;
- II. Atenda aos requisitos mínimos de função social da propriedade;
- III. Todas as áreas comuns do empreendimento estejam concluídas em sua totalidade;
- IV. Não haja dificuldade de acesso à unidade em questão;
- V. Os elevadores estejam concluídos;
- VI. Atenda aos sistemas de segurança necessários ao empreendimento.

Art. 43º Nas edificações comerciais, a Certidão de Habite-se Parcial, poderá ser fornecida independentemente do revestimento do piso, que poderá ser concluído após a execução das instalações para o funcionamento do ponto comercial.

Art. 44º Após a conclusão das obras de uma edificação, deverá ser requerida vistoria à prefeitura.

§ 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário ou responsável pela obra.

§ 2º As vistorias deverão ser agendadas com os proprietários para ser feita as devidas medições pela fiscalização.

Art. 45º Prefeitura mandará proceder à vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto ou com a licença concedida, fornecerá ao proprietário a “Certidão de Habita-se”.

Parágrafo Único – Uma vez fornecido a “Certidão de Habita-se” a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 46º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstituída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o **proprietário** será instruído de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Parágrafo único – Em casos onde o proprietário se negar a retificar a construção, será o mesmo atuado e será aplicado multa de 100 U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPITULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 47º Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a Certidão de Habite-se. Caso contrário será aplicada a multa de 200 U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 48º A multa será imposta pelo Executivo Municipal, mediante a lavratura pelo órgão técnico competente, do auto de infração respectivo.

Parágrafo Único – O auto de infração, cuja uma das cópias deverá ser entregue contra recibo ao autuado, deverá conter:

- I. Designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- II. Fato ou ato que constitui a infração;
- III. Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- IV. Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- V. Nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 49º Lavrado o auto de infração (notificação), o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização da sua obra, a contar da data de recebimento do auto, findo o prazo e o infrator não regularizar a obra, o infrator receberá multa de 200 U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal) e o termo de embargo da obra.

Art. 50º Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º Na data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias corridos para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Art. 51º Lavrado o Termo de Embargo da Obra, a fiscalização encaminhará para o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo, o qual encaminhar formalmente para o setor jurídico tomar as devidas providências.

§ 1º Os embargos se aplicam a todo o imóvel no qual contém a edificação irregular.

§ 2º A emissão de Licença para Construção de novas edificações em imóvel que contém edificações embargadas será emitida somente após sanada a irregularidade.

Art. 52º A fiscalização será feita em qualquer imóvel com área igual ou superior a 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados), com o intuito de averiguar se o imóvel tem característica de loteamento irregular e identificar a ocorrência de construções irregulares no local.

Parágrafo Único – Qualquer obra ou imóvel poderá ser fiscalizado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico.

Art. 53º Obras em andamento sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reformas, serão embargadas e serão aplicadas multas de 200 U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal), quando:

- I. Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- II. For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- III. Não forem observadas as indicações de licenciamento, alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;

IV. Estiver em risco sua estabilidade.

Art. 54º O termo de embargo será encaminhado preferencialmente por AR (aviso de recebimento) ao infrator. Em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável técnico pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Parágrafo único – Poderá ser entregue pessoalmente e quando o proprietário ou responsável se negarem a assinar, será aceito a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 55º O embargo só será levantado após o não cumprimento das exigências no prazo estipulado pela fiscalização municipal no respectivo termo.

Art. 56º A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I. Quando a edificação for clandestina, entendendo-se como tal, a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- II. Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III. Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 57º A demolição não será imposta nos casos dos incisos II e III do artigo anterior, se o proprietário, submetido à Prefeitura mostrar que o projeto da construção:

- I. Preenche os requisitos regulamentares;
- II. Que embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Art. 58º Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, como impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 59º A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo Único – Não atendida à interdição e não interposto recurso, ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

CAPÍTULO IX – DA EXECUÇÃO, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO E SUAS DIMENSÕES

Art. 60º Nenhuma construção ou demolição poderá ser realizada sem a proteção efetiva de tapumes. A colocação do mesmo será obrigatória em todo o perímetro do terreno, salvo a existência de muro de extrema ou anuência do vizinho.

Art. 61º A altura mínima para os tapumes deverá ser de 2,00m (dois metros).

Art. 62º Em qualquer caso, deverão ser tomadas medidas que impeçam a queda de materiais e resíduos sobre a via pública, sobre os terrenos ou construções vizinhas e que garantam segurança dos funcionários na própria obra, em conformidade com a NR-18.

Art. 63º Os tapumes e andaimes deverão ser executados de modo a não ocultarem a iluminação pública, placas indicativas dos nomes das ruas, sinais de tráfego, hidrantes, registros de manobra ou outro elemento de interesse ou uso público.

Parágrafo Único - Quando as disposições deste artigo não puderem ser cumpridas, o responsável técnico deverá, previamente, solicitar à Prefeitura autorização para tanto,

submetendo à sua aprovação as medidas necessárias para solucionar os problemas decorrentes.

Art. 64º Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa de 100 U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

§ 1º O construtor responsável pela obra executará todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar antes das 8:00 (oito) e depois das 18:00 (dezoito horas) qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Art. 65º No caso de ser verificado a paralização de uma construção por mais de 12 (doze) meses deverá ser recuado o tapume para o alinhamento do terreno.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento de um dos vãos abertos sobre o logradouro, deverá ser dotado de portas, devendo todos os outros vãos, para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os 12 meses, será o local examinado pelo departamento competente, a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 66º Durante a execução das obras, deverá ser garantido ao pessoal credenciado para exercer a fiscalização municipal, total liberdade de ação no desempenho de suas tarefas.

Art. 67º Os materiais de construção devem satisfazer as normas de qualidade compatíveis com seu destino na construção e as aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único – Em obras de interesse público, a Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e conseqüentemente exigir o seu exame por laboratório de sua escolha, às expensas (despesas) do interessado.

Art. 68º Em qualquer caso as paredes que se constituírem em divisas com propriedades ou economia vizinha só poderão ser construídas com alvenaria com espessura de 15,00 cm (quinze centímetros) em tijolos ou de outro material comprovadamente equivalente ou superior em propriedades.

Parágrafo único – Poderá ser utilizado na extrema do terreno tijolos de vidro opaco, quando estes conter peitoril mínimo de 2,10 (dois metros e dez) cm.

Art. 69º Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, seguindo as prescrições deste Código.

Art. 70º As coberturas das edificações deverão ser feitas com materiais impermeáveis, incombustíveis e com pouca condução de calor.

Parágrafo Único – Quando o material utilizado não for bom isolante térmico, seu uso será tolerado em construções destinadas à habitação, desde que haja forro com pouca condução de calor.

Art. 71º Nas edificações destinadas a atividades com grande concentração de pessoas, (teatros, auditórios, cinemas, igrejas, etc..) as estruturas das coberturas deverão ser executadas com material incombustível.

Art. 72º Quando, no pavimento térreo edificadas no alinhamento, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura (peitoril) de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 73º Em edificações a serem executadas no alinhamento do lote, onde forem previstos elementos decorativos nas fachadas dos pavimentos superiores, poderão estes avançar o alinhamento desde que não sobressaiam a largura da marquise.

Art. 74º As fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições:

- I. Ter altura mínima de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro público;
- II. Ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos declives, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;
- III. Edificações executadas no alinhamento, não é permitido balanço sobre o passeio público, quando este conter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

- IV. Quando o passeio público conter largura de 2,00 m (dois metros), poderá ter balanço de 0,20 m (vinte centímetros);
- V. Quando o passeio público conter largura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá ter balanço de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- VI. Quando o passeio público conter largura de 3,00 m (três metros) ou mais, poderá ter balanço de 1,00m (um metro);
- VII. Edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, edificações residenciais, o balanço será de no máximo 1,0m (um metro), independente da largura do passeio público;
- VIII. Será permitido balanços superiores a 1,0 m (um metro) em qualquer edificação, onde será considerada a projeção do pavimento superior como área construída no pavimento inferior e incidirá no Índice de Aproveitamento e Taxa de ocupação, desde que atenda aos incisos anteriores deste artigo.

Parágrafo Único – quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

Art. 75º Serão exigidas para as construções novas no alinhamento a existência de marquises ao longo do logradouro público, nas seguintes condições:

- I. Em passeios públicos com menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ter marquises afastadas a 0,70m (setenta centímetros) do meio-fio;
- II. Em passeios públicos com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ter marquises de 0,80m (oitenta centímetros) de largura;
- III. Em passeios públicos com 2,00m (dois metros), deverão ter marquises com 1,00m (um metro) de largura;
- IV. Em passeios públicos com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão ter marquises com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

- V. Em passeios públicos com 3,00m (três metros), deverão ter marquises com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- VI. Em passeios públicos com mais de 3,00m (três metros), deverão ter marquises com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- VII. Pé direito de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio.
- VIII. escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sarjeta;
- IX. As marquises deverão ser executadas em estrutura de concreto ou em estrutura metálica.

Art. 76º Serão exigidas para as construções consolidadas a serem regularizadas e no qual foram executadas no alinhamento, a existência de marquises ao longo do logradouro público, nas seguintes condições:

- I. Em passeios públicos com menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ter marquises afastadas a 0,70m (setenta centímetros) do meio-fio;
- II. Em passeios públicos com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ter marquises de 0,80m (oitenta centímetros) de largura;
- III. Em passeios públicos com 2,00m (dois metros), deverão ter marquises com 1,00m (um metro) de largura;
- IV. Em passeios públicos com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão ter marquises com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- V. Em passeios públicos com 3,00m (três metros), deverão ter marquises com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- VI. Em passeios públicos com mais de 3,00m (três metros), deverão ter marquises com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- VII. Pé direito de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio.
- VIII. escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sarjeta;

IX. As marquises deverão ser executadas em estrutura de concreto, em estrutura metálica ou com cobertura em toldo de lona.

Art. 77º Em edificações a serem construídas ou já consolidadas a menos de 1,00m (um metro) de recuo frontal deverão seguir os Art. 74 e 75, do presente código;

Art. 78º Em edificações a serem construídas ou já consolidadas a 1,00 (um metro) ou mais, de recuo frontal, não necessitam de marquises nas fachadas frontais;

Art. 79º Nas edificações construídas no alinhamento ou projetadas para fins comerciais ou mista, será obrigatório a construção de marquises em toda a fachada do alinhamento para o(s) logradouro(s) público(s).

Art. 80º O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e às seguintes larguras mínimas:

- I. Porta de entrada principal: 0,80m (oitenta centímetros) para uma unidade; 1,00 m (um metro) para habitações múltiplas;
- II. Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80m (oitenta centímetros);
- III. Portas de área de serviço, 0,80m (oitenta centímetros);
- IV. Portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,70m (setenta centímetros);
- V. Portas de estabelecimentos de diversões públicas deverão sempre abrir par o lado de fora.

Art. 81º As escadas terão largura mínima de 1,00m (um metro) para edificações unifamiliares, e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e serão iluminadas e ventiladas em todos os pavimentos.

§ 1º Nos edifícios e habitações coletivas, de caráter comercial, uso misto e industriais, a largura mínima de escadas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundária e eventual em edificações residenciais unifamiliares, será tolerada com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

Art. 82º Quando a escada for em leque, no qual é permitida somente em edificações unifamiliares, será obrigatória a largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 83º Nas edificações destinadas a habitação coletiva, edifícios comerciais e industriais, bem como casas de diversões e de uso público, as escadas deverão ser de material incombustível.

Art. 84º Nas edificações destinadas a habitação coletiva, de caráter comercial, uso misto e industrial, as escadas **deverão obedecer às normas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.**

Art. 85º A instalação de elevadores deverá obedecer às normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às normas de segurança das empresas instaladoras.

Art. 86º As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar as modificações das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPITULO X – DOS COMPARTIMENTOS

Art. 87º Considera-se para os efeitos desta Lei, como sendo:

Locais de permanência prolongada:

- I Dormitórios;
- II Salas de estar;
- III Gabinetes e locais de trabalho;
- IV Escritórios.

Locais de permanência transitória:

- I Cozinha;
- II Copas e despensas;
- III Banheiros;
- IV Garagens e depósitos não comerciais;
- V Closet;
- VI Sala de jantar.

Parágrafo Único – Locais não explicitamente mencionados neste artigo, serão classificados como permanência transitória ou prolongada por analogia, pela Prefeitura a seu exclusivo critério.

Art. 88º Os compartimentos destinados a dormitórios de edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares e uso misto deverão atender às seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Quando se tratar de edificações com apenas 1 (um) dormitório, deverá este, ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);
- III. Quando se tratar de edificações com 2 (dois) dormitórios, deverão estes, terem áreas mínimas de 9,00 m² (nove metros quadrados) e 7,00 m² (sete metros quadrados), respectivamente;
- IV. Quando se tratar de edificações com 3 (três) dormitórios ou mais, deverão estes, terem áreas mínimas de 9,00 m² (nove metros quadrados), 9,00 m² (nove metros quadrados) e 7,00 m² (sete metros quadrados), respectivamente;
- V. Deverá ter forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro em seu interior.

Art. 89º Os compartimentos destinados a salas de estar, jantar e escritórios, deverão atender às seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- III. Deverá ter forma que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro interno.

Art. 90º As cozinhas, lavanderias deverão atender as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- III. Deverá ter forma que permita a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro interno;

IV. Deverá ter paredes revestidas até o teto, com material liso, lavável e impermeável.

Art. 91º Os banheiros deverão atender às seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
- III. Dispor no mínimo de 1 (um) lavatório, 1 (uma) bacia sifonada e 1 (um) chuveiro;
- IV. Deverá ter paredes revestidas até o teto, com material liso, lavável e impermeável;
- V. Deverá ter forma que permita a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro interno.

Art. 92º Os gabinetes sanitários (lavabos), deverão atender às seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados);
- III. Dispor no mínimo de 1 (uma) bacia sifonada;
- IV. Deverá ter paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestidos de material liso, lavável e impermeável;
- V. Deverá conter dimensões mínimas de 1,00 (um metro) por 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único – O lavatório poderá estar na parte externa anexa ao gabinete.

Art. 93º Os depósitos não comerciais deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. Área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 94º As circulações para as unidades autônomas residenciais deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Largura mínima de:

§1º 1,00m (um metro) para residências unifamiliares;

§2º 1,20m (um metro e vinte centímetros) para edificações multifamiliares, comerciais e uso misto;

Art. 95º É permitida a construção de sobreloja/mezanino e galerias, em compartimentos, desde que atendam as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Parapeito que garanta a segurança pessoal dos usuários, com altura mínima de 1,10 m;
- III. Escada fixa de acesso que atenda ao disposto nos artigos específicos deste Código.

Art. 96º Nenhum compartimento poderá ser subdividido por paredes de alvenaria ou divisórias moduladas, referente ao artigo anterior, sem que cada parte resultante atenda às condições deste Código.

CAPITULO XI – DAS GARAGENS

Art. 97º Para todas as edificações será obrigatório 01 (uma) vaga de garagem para cada unidade autônoma, que deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

- II. Área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) por veículo e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. Deverá ser considerado espaço mínimo para manobra de 5,00 m (cinco metros);
- IV. Em passeio público deverá ter acesso a garagem do empreendimento por meio de 01 (um) rebaixamento de meio-fio com largura máxima de 25,00% (vinte e cinco por cento) da testada do lote, onde em terrenos de esquina poderá ter 01 (um) rebaixamento para cada testada;
- V. As rampas deverão obedecer a inclinação máxima de 20%;
- VI. A rampa de acesso de veículos nos recuos de ajardinamento deverá seguir a topografia do terreno, não ultrapassando a inclinação de 22,5%.

CAPITULO XII – DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 98º Salvo os casos expressos, todos os compartimentos serão iluminados e ventilados por meio de aberturas abrindo diretamente para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

Parágrafo Único – As aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelos menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

Art. 99º O total da área das aberturas de iluminação e ventilação em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- I. 1/8 (um oitavo) da área do piso, se tratando do compartimento de permanência prolongada diurna e noturna, tais como: dormitórios, sala de estar e jantar e locais de trabalho, escritórios, etc.;
- II. 1/12 (um doze avos) da área do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória, tais como: copas, cozinhas, sanitários, despensas, depósitos, lavanderias e garagens não comerciais.

III. 1/10 (um décimo) da área do piso, tratando-se de **áreas conjugadas (sem separação por paredes)**, tais como: sala e cozinhas, dormitório e banheiro, dormitório e closet.

Art. 100º No caso das aberturas se localizarem sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior, com área igual a soma das aberturas que através dela ilumina e ventila compartimentos.

Art. 101º Poderá ser dispensada a colocação de abertura para o exterior em cinemas, auditórios, teatros e em estabelecimentos industriais e comerciais (loja) desde que:

- I. Sejam dotados de instalação central de ar condicionado devidamente comprovado através de projeto executivo;
- II. Tenham iluminação artificial conveniente;
- III. Possuam gerador elétrico próprio.

Parágrafo Único – Em galerias e shopping, para a renovação de ar deverá ser prevista a ventilação cruzada, onde a soma de todas as aberturas das salas voltadas para a circulação central, deverá ser inferior a abertura da circulação geral.

Art. 102º Para todos os tipos de edificações deverão seguir as seguintes especificações:

§ 1º As áreas internas através das quais se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória (poço de luz), deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);

- II. Banheiros poderão ser ventilados por poços internos de ventilação nas dimensões mínimas de 1,00m (um metro) x 1,00m (um metro), sem comunicabilidade com outras unidades autônomas do edifício;
- III. Quando ocorrer comunicabilidade entre unidades autônomas em poço de luz, deverão estes conter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando ambas aberturas estão posicionadas frontalmente;
- IV. Lavabos e copas comerciais poderão ser ventilados por dutos de ventilação mecânica;
- V. Cozinhas, área de serviços e despensas deverão ser ventiladas diretamente para o exterior.

§ 2º As áreas internas através das quais se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada (poço de luz), deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
- II. Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

Art. 103º Para edificações de uso misto (residencial e comercial), residenciais multifamiliares e edificações comerciais com 2 (dois) pavimentos ou mais, deverão seguir as seguintes condições:

§ 1º As paredes sobre a linha divisória do terreno deverão conter altura máxima de 9,00m (nove metros), quando a base da edificação se tratar de sala comercial, garagem e salão de festas. Esta medida será considerada a partir do pavimento térreo.

§ 2º Pavimentos Tipos deverão ter recuo mínimo obrigatório de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em todo o perímetro do terreno.

CAPITULO XIII – DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 104º As águas pluviais serão dirigidas para a canalização pública (sarjetas), para curso d'água ou vala que passe nas imediações, o qual são canalizadas sob o passeio.

Art. 105º A instalação de renovação e condicionamento de ar, deverá obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo Único – Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos deverá ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

Art. 106º Toda edificação deverá ser dotada de lixeira dimensionada de acordo com o volume de lixo produzido pela edificação, com dispositivo de limpeza e deverá localizar-se em local desimpedido, de fácil acesso e no interior do lote, devendo constar em projeto a localização da mesma.

Parágrafo Único – Para empreendimentos comerciais, multifamiliares e de uso misto, deverá ser feito o dimensionamento das lixeiras conforme fórmula $V = P \times 6 \times T$, onde:

- V = volume de lixo gerado em intervalos de coleta;
- T = Intervalo de coleta de lixo no município;
- P = População do empreendimento, seguirá a NBR.

Sendo assim, uma pessoa produz 4 L de lixo por dia, o intervalo de coleta é tabelado para cada região.

Art. 107º Os edifícios abastecidos pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalações sanitárias, tendo no mínimo cada economia residencial, os seguintes aparelhos: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1 (uma) pia de cozinha e 1 (uma) espedeira para tanque ou máquina de lavar.

Art. 108º Para edificações unifamiliares e comerciais de pequeno porte, onde não existir rede de tratamento de esgoto será obrigatório o emprego de fossas sépticas, filtro anaeróbio e sumidouro, devidamente dimensionados.

Parágrafo Único – Para empreendimentos multifamiliares, comerciais e de uso misto deverá ser dimensionado o sistema de tratamento de esgoto, podendo ser feito o lançamento em rede de drenagem pluvial existente, conforme instruído nas NBR 7229 e NBR 13969.

Art. 109º As edificações deverão ser providas de instalações elétricas excetuadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Regulamento de instalações Consumidoras da Concessionárias da Energia Elétrica.

Art. 110º As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo Único – É obrigatório a instalação de chaminés para descarregar no espaço os gases de combustão dos aquecedores a gás.

Art. 111º A instalação de para-raios deverá atender as especificações da ABNT e da NSCI/SC.

Art. 112º Nas edificações de uso coletivo é facultado a instalação de tubulação para antena de televisão com no mínimo de uma por economia.

Art. 113º Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executados por profissionais habilitados e de acordo como as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 114º Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações destinadas a habitação coletiva e de caráter comercial, industrial e de uso público, conforme segue:

I No mínimo 1 (um) elevador quando possuírem mais de 4 (quatro) pavimentos situados acima do nível do meio fio, ou 3 (três) pavimentos abaixo deste nível, no ponto onde se localizar a porta de entrada da edificação.

§ 1º Nos casos em que a edificação contém mais de uma entrada e estar situada em nível diferente, será considerada para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores a entrada de menor nível.

§ 2º Em qualquer caso, o numero de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego.

Art. 115º Todas as características técnicas das cabinas, caixa de corrida, casa de máquinas, aparelhagem e dispositivos de segurança etc., deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

CAPITULO XIV – DAS HABITAÇÕES MÍNIMAS, DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 116º As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo compact studio com as seguintes disposições:

- I. Deverão ter, no mínimo, ambientes integrados de dormitório e cozinha, definido como área de convivência com no mínimo de 12,00 m² (doze metros quadrados) e no máximo 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área útil;
- II. Deverá ter banheiro separado e fechado com no mínimo 2,75 m² (dois metros e setenta e cinco decímetros quadrados) de área e com diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

- III. Deverá ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro, garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria.

Art. 117º As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo quitinete/studio com as seguintes disposições:

- I. Deverão ter, no mínimo, ambientes integrados de sala de estar e sala de jantar ou copa, dormitório e cozinha, definido como área de convivência entre maior que 20,00 m² (vinte metros quadrados) e máximo de 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- II. Deverá ter banheiro separado e fechado com no mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados) de área e largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. Deverá ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro, garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria;

Art. 118º As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo loft, com as seguintes disposições:

- I. Deverá ter, obrigatoriamente, ambientes integrados de sala de estar, sala de jantar ou copa e cozinha;
- II. Deverá ter banheiro separado e fechado com no mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados) de área e com diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. Deverá ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro, garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria;
- IV. Deverá ter altura total de pé direito de no mínimo 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros) e máximo de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) e, obrigatoriamente, um mezanino de no máximo 50% da área do pavimento inferior do loft.

Art. 119º A economia habitacional mínima será composta das seguintes peças:

- I. Quando se tratar de casa de moradia unifamiliar: uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias;
- II. Quando se tratar de apartamento comum: uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias.

Art. 120º Para edifícios residenciais, hotéis e congêneres, a licença para construção (Alvará) será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

Art. 121º Todo local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

Art. 122º Exigências deste Código relativas à habitação individual ou edifício de apartamentos, poderão ser modificadas, a critério da Prefeitura, quando integrar projetos de conjuntos residenciais de caráter popular, apresentados por entidades públicas de economia mista, ou cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do BNH (Banco Nacional da Habitação), desde que esteja inserido em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) criada para esse fim.

Art. 123º Para os Edifícios Residenciais deverá ser previsto os seguintes critérios na sua elaboração:

- I Destino das águas pluviais do empreendimento;
- II Destino dos efluentes tratados (esgotamento sanitário) do empreendimento.

III Quando a(s) Rua(s) confrontante(s) do imóvel não possuírem rede de drenagem pluvial municipal e/ou rede de tratamento de esgoto, o empreendedor/contribuinte deverá apresentar projetos executivos para aprovação e o mesmo deverá executá-los as suas expensas.

Art. 124º As edificações destinadas a hotéis e congêneres além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis deverão:

- I. Possuírem gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes ou frios, devidamente separados por sexo, na proporção de uma para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes;
- II. Possuírem sala de estar com no mínimo de 1,00m² (um metro quadrado) por hóspede e vestíbulo de entrada com portaria com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- III. Possuírem vestiários e gabinetes sanitários completos e próprios para os empregados, e separados para ambos os sexos;
- IV. Possuírem em cada pavimento um depósito para roupa servida;
- V. Possuírem entrada de serviço independente.

CAPITULO XV – DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 125º Os projetos de todo e qualquer hospital, casa de saúde ou congêneres, oficial ou particular só serão recebidos para análise e licenciamento após prévia aprovação pelo órgão técnico competente do Governo do Estado, aplicando-se, além disso, onde couber, as exigências deste Código.

Art. 126º Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimos, reconstrução parcial ou de reforma só serão permitidas quando forem

imprescindíveis à conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art. 127º Para edificações hospitalares e congêneres, a licença para construção (Alvará) será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

Art. 128º Todo o local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

CAPITULO XVI – DAS ESCOLAS, ASILOS E CONGENERES

Art. 129º As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando-se a legislação vigente.

Art. 130º As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter:

§ 1º Dormitórios:

- I. Quando individuais, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II. Quando coletivos, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), para dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

§ 2º Instalações sanitárias completas, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) usuários.

§ 3º Quando se destinarem a abrigos para menores: salas de aula, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas.

Art. 131º Para edificações escolares, asilos e congêneres, a licença para construção (Alvará) será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

Art. 132º Todo o local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

CAPÍTULO XVII – DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 133º São considerados locais de reunião os auditórios, teatros, cinemas, clubes, associações, salas de exposições, centros de convenções, boates, locais para culto, ginásios esportivos, estádios, piscinas públicas e congêneres.

Art. 134º Para edificações destinadas a locais de reunião, a licença para construção (Alvará) será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

Art. 135º Todo o local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

Art. 136º As edificações destinadas a locais de reunião:

- I. Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) nas instalações sanitárias;

- II. Deverá ser consideradas as atividades separadamente para o cálculo das instalações sanitárias, em conjuntos de construções destinadas a diferentes usos;
- III. Deverá ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima de 1/12 (um doze avos) da área do compartimento, nas instalações sanitárias, salvo casos onde a única alternativa seja a ventilação mecânica.

Art. 137º Os auditórios, teatros e cinemas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II. Conter equipamentos de condicionamento de ar quando conter capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas e quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, deverá conter a existência de sistema de renovação de ar;
- III. O acesso aos setores separados por corredores transversais e longitudinais com no máximo 200 (duzentos) assentos;
- IV. O espaçamento mínimo de 0,90m (noventa centímetros) entre as filas de assento, medido de encosto a encosto, e o vão livre entre as poltronas de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);
- V. A circulação longitudinal em degraus quando a declividade for superior a 12% (doze por cento), deverão ter largura mínima de 0,30m (trinta centímetros);
- VI. As salas de espera contíguas, de fácil acesso à sala destinada aos eventos, deverão ter área maior ou igual a 10% (dez por cento) da área do evento, em conformidade com a NSCI/SC;
- VII. Conter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela de proteção e do palco por parte do espectador em qualquer ponto da assistência;
- VIII. Instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculada em relação à lotação máxima e a base de uma pessoa para cada 1,60m² (um metro quadrado e sessenta centímetros quadrados) de área de piso de salão, nas seguintes proporções:

- Para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração, e um mictório para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração mínima.

- Para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) lugares ou fração mínima.

Art. 138º Os teatros, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

§ 1º Compartimento destinado a depósito de cenário, material cênico, guarda-roupas e decoração, bem como camarins e sanitários para cada sexo junto ao palco;

- I. Os depósitos de cenários não poderão localiza-se sob palco;
- II. Os camarins deverão ter acesso para o exterior separado do acesso principal destinado ao público.

Art. 139º Os clubes, associações, salas de exposições, centro de convenções e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

- I. Pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- II. Área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do piso de salão;
- III. Sanitários para funcionários separados para cada sexo;
- IV. Sanitário separado para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e a razão de 1 (um) sanitário para cada 50 (cinquenta) pessoas ou fração mínima, sendo que o número de pessoas é calculado pela razão de 1 (uma) pessoa para cada 1,00 m² (um metro quadrado) da área de piso do salão.

Art. 140º As boates, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- II. Conter equipamentos de condicionamento de ar, quando possuir capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas e quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação do ar;
- III. Isolamento e condicionamento acústico;
- IV. Sanitários para funcionários separados para cada sexo;
- V. Sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto sanitário, lavatório, e acréscimo de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e a razão de um sanitário para cada 50 (cinquenta) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado a razão de 1 (uma) pessoa para cada 1,00m² (um metro quadrado) de piso de salão;
- VI. Para emissão da certidão de habite-se se faz necessário a apresentação de um laudo técnico referente ao isolamento acústico em conformidade com a ABNT.

Art. 141º Os locais para culto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- II. Área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso de salão.

Art. 142º Os ginásios esportivos, quando destinados a competições oficiais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

- I. Pé-direito de acordo com as regras oficiais de cada modalidade esportiva, sendo observado o mínimo de 5,00m (metros);

II. Área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, sendo que 20% (vinte por cento) da ventilação natural, poderá ser substituída por sistema de renovação de ar.

§ 1º Instalações sanitárias para uso do público, com fácil acesso para ambos os sexos, em relação a lotação máxima, calculadas a base de 1 (uma) pessoa para cada 1,60m² (um metro quadrado e sessenta centímetros quadrados), por área de arquibancada nas seguintes proporções:

I. Para o sexo masculino, 1(um) vaso sanitário e 1(um) mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração e 1(um) lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

II. Para o sexo feminino, 1(um) vaso sanitário para cada 100 (cem) lugares ou fração e 1(um) lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração.

§ 2º Instalações sanitárias com vestiários contíguos, para uso exclusivo dos atletas, com no mínimo de 4 (quatro), obedecendo às seguintes proporções:

I. 4 (quatro) vasos sanitários, 4 (quatro) lavatórios, 2 (dois) mictórios e 6 (seis) chuveiros;

II. Vestiários com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro;

§ 3º Conter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos árbitros, obedecendo as seguintes proporções:

I. 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) chuveiros;

II. Vestiários com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

§ 4º As arquibancadas terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e altura máxima de 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 143º Os estádios, além das exposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

§ 1º Instalações sanitárias para uso público com fácil acesso para ambos os sexos, em relação a lotação máxima, calculadas a base de 1 (uma) pessoa para cada 1,60m² (um metro quadrado e sessenta centímetros quadrados) da área de arquibancada e de áreas de lotação geral, nas seguintes proporções:

- I. Para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;
- II. Para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração.

§ 2º Conter instalações sanitárias com vestiários contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com no mínimo de 2 (dois), obedecendo as seguintes proporções:

- I. Conter 05 (cinco) vasos sanitários, 05 (cinco) lavatórios, 05 (cinco) mictórios e 05 (cinco) chuveiros;
- II. Vestiários com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro;

§ 3º Conter instalações sanitárias com vestiários contínuo, para uso exclusivo do árbitro, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

- I. 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório, 1(um) mictório e 2(dois) chuveiros;

- II. Vestiário com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III. As arquibancadas terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e altura máxima de 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 144º As piscinas públicas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

- I. As paredes e fundos revestidos com azulejos ou material equivalente;
- II. Aparelhamento para tratamento e renovação d'água;
- III. Seguir as Normativas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Instalações sanitárias com fácil acesso para ambos os sexos, calculadas em relação a lotação máxima na proporção de:

- I. para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios, 2 (dois) lavatórios e 5 (cinco) chuveiros, para cada 150 (cento e cinquenta) banhistas;
- II. Para o sexo feminino, 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) lavatórios e 5 (cinco) chuveiros para cada 150 (cento e cinquenta) banhistas.

§ 2º O cálculo do número máximo de banhistas é feito a proporção de uma pessoa para cada 2,20m² (dois metros quadrados e vinte centímetros quadrados), de área de piscina.

CAPÍTULO XVIII – DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 145º As edificações destinadas ao comércio e de prestação de serviços, a licença para construção (Alvará) será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de

Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

Art. 146º Todo o local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

Art. 147º As edificações de uso comercial deverão seguir os seguintes parâmetros:

- I. Pé-direito mínimo do térreo de 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- II. Pé-direito mínimo do térreo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- III. Pé-direito mínimo do térreo de 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados).
- IV. As sobrelojas e mezaninos, deverão ter pé-direito com passagem livre de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- V. Nos demais pavimentos, pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- VI. Conter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, nos compartimentos destinados ao comércio e serviço;
- VII. Conter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/12 (um doze avos) da área do piso, nos compartimentos de utilização eventual, tais como: copas, cozinhas, despensas, sanitários e similares;
- VIII. Os mezaninos poderão ter área máxima de 50% da área do pavimento.

§ 2º Cada pavimento, quando a área for superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), deverão ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso dos funcionários, calculados em relação a lotação máxima e a base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), da área de piso.

Art. 148º As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. As lojas, quando, com acesso principal pela galeria, deverão ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente;

§ 1º Instalações sanitárias para uso do público, por pavimento, separadas para cada sexo, calculadas em relação a lotação máxima e a base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), do somatório das áreas de piso das lojas, nas seguintes proporções:

- I. Para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;
- II. Para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;

Art. 149º Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. As cozinhas, copas, despensas e depósitos, deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal.
- II. As paredes deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal.
- III. As janelas das cozinhas, despensas e adegas, sistema de vedação contra insetos;
- IV. Instalações sanitárias para uso do público, separadas para cada sexo, a proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação a lotação máxima e em razão de 1 (um) sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado em razão

de 1 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área de piso com ocupação;

- V. Deverá ser assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 150º As confeitarias, panificadoras e armazéns, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. As cozinhas, copas, despensas e depósitos, deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal;
- II. As paredes deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal;
- III. As janelas das cozinhas e despensas, deverá ter sistemas de vedação contra insetos;
- IV. Instalações sanitárias para uso do público, separadas para cada sexo, a proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação a lotação máxima e em razão de 1 (um) sanitário para cada 12(doze) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado em razão de uma pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área de piso com ocupação;
- V. Deverá ser assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 151º Os açougues e peixarias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. As cozinhas, copas, despensas e depósitos, deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal;
- II. As janelas das cozinhas e despensas, deverá ter sistema de vedação contra insetos;
- III. Instalações sanitárias para uso do público, separadas para cada sexo, à proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino,

calculados em relação à lotação máxima e em razão de 1 (um) sanitário para cada 12(doze) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado em razão de 1 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área de piso de ocupação;

IV. Deverá ser assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 152º Os mercados e supermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. As cozinhas, copas, despensas e depósitos, deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal;
- II. As paredes deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal;
- III. Os depósitos e câmaras frigoríficas, deverão seguir as Normativas da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV. O acesso dos funcionários deverá ser independente do acesso do público;
- V. As diferenças de nível nas áreas de exposição e vendas, deverão ser vencidas por meio de rampas, conforme NBR 9050.

§ 1º Instalações sanitárias com vestiário contíguo para uso exclusivo dos funcionários, separados para cada sexo, calculados em relação ao número máximo de funcionários, nas seguintes proporções:

- I. Para o sexo masculino, 1(um) chuveiro, 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração;
- II. Para o sexo feminino, 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração;
- III. Vestiário com área de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados) por funcionário, respeitada a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados),

permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 153º As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustível, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas e congêneres, a partir das extremas dos terrenos;
- II. Ser locadas as posições dos aparelhos de abastecimento e reservatórios;
- III. As bombas deverão ser recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e do fundo, respectivamente;
- IV. Os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, devendo distar, no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes de edificação;
- V. A licença para Construção estará condicionada a apresentação da aprovação do Corpo de Bombeiro e das agências reguladoras de Petróleo.

§ 1º Rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos:

- I. Em terrenos de esquina, deverá ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) contados a partir do vértice do terreno e, extensão não superior a 8,00m (oito metros) em cada trecho rebaixado, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;
- II. Nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento deverá ser feito no máximo em 2 (dois) trechos de, no máximo 4,00m (quatro metros) cada, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e meio) das divisas laterais do terreno;

- III. Nos terrenos confrontantes com Rodovias Estaduais, estas deverão seguir as Normativas do SIE;
- IV. Muro de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo;
- V. Instalações sanitárias para o sexo masculino com 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) mictório, no mínimo;
- VI. Instalações sanitárias para o sexo feminino com 1(um) vaso sanitário e 1(um) lavatório, no mínimo.

Art. 154º A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais de transporte e entidades públicas.

Parágrafo Único – A municipalidade através de seu órgão competente, poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimentos em cruzamentos ou pontos considerados conflitantes para o funcionamento do sistema viário.

Art. 155º As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustível que contenham postos de serviços no mesmo imóvel, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e da NSCI/SC;

§ 1º Rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos:

- I. Nos terrenos de esquina, afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), contando a partir do vértice do terreno e extensão não superior a 8,00m (oito metros) em cada trecho rebaixado, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

- II. Nos terrenos de meio de quadra o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo 8,00m (oito metros) cada, atendendo a uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno.
- III. Boxe coberto e fechado, quando os serviços de lavação e lubrificação estiverem localizados a menos de 10,00m (dez metros) das divisas e alinhamento dos lotes;
- IV. Boxe apropriado a lavação e lubrificação de veículos, dotado de canalizações providas de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo das águas no solo ou seu escoamento para o logradouro público, lançando-as nas canalizações públicas apropriadas;
- V. Todos os serviços de lavação e lubrificação executados dentro da área privativa do estabelecimento;
- VI. O estabelecimento deverá possuir sistema de drenagem implantado;
- VII. O muro de divisa com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- VIII. Local para depósito de material novo ou usado;
- IX. Instalações sanitárias para o sexo masculino com 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) mictório, no mínimo;
- X. Instalações sanitárias para o sexo feminino com 1(um) vaso sanitário e 1(um) lavatório, no mínimo.

CAPÍTULO XIX – DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO

Art. 156º As edificações de uso misto são destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 157º Em edificações de uso misto (comercial e residencial) com mais de 1 (um) pavimento, para ser considerada como edificação mista para fins de recuos da edificação até alinhamento, é necessário que as salas comerciais equivalam a, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da área total do pavimento.

Art. 158º As edificações de uso misto (comercial e residencial), além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis para cada atividade, deverão atender a seguinte condição:

Parágrafo único: Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente, não podendo conter área comercial intercalando com área residencial.

Art. 159º Para edificações de uso misto, a licença para construção (Alvará) será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 160º Todo o local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

CAPÍTULO XX – CONJUNTOS RESIDENCIAIS POPULARES

Art. 161º Conjunto residencial é qualquer tipo de empreendimento imobiliário formado por instituição de condomínio de unidades edificadas com fração ideal de áreas de uso comum que não resulte em parcelamento do solo.

I Unidade edificada é a parcela condominial privativa do conjunto habitacional formada por edificações unifamiliares ou multifamiliares executadas inteiramente pelo empreendedor ou incorporador conforme cronograma pré-estabelecido no projeto;

II Os jardins das unidades edificadas unifamiliares terão caráter privativo e poderão ser identificados por mureta de até 1,0 (um) metro de altura;

III Jardins das quadras de conjuntos residenciais formados por blocos de apartamentos serão tratados como área de uso comum.

Art. 162º Nos conjuntos residenciais unifamiliares, as áreas privativas deverão apresentar metragem mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando unidade edificada mais jardim privativo.

Art. 163º Os conjuntos residenciais deverão atender às normas de acessibilidade deste código de obras.

Art. 164º As áreas de circulação de pedestres deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Ser constituídas por faixa de circulação exclusiva para pedestres com largura mínima de 2,00m;
- II. Serem pavimentadas com inclinação transversal não superior a 3,0%;
- III. Garantir faixa livre de circulação sem obstáculos ou rebaixos para veículos de pelo menos 1,20m;
- IV. Atenderem às regras de acessibilidade;
- V. Serem sinalizadas nas interseções com as áreas de veículos através de faixas de pedestres.

Art. 165º As áreas de circulação de veículos deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Reservar faixa exclusiva de circulação de veículos com largura mínima de 6,0m;
- II. Serem pavimentadas com lajota de concreto ou asfalto;
- III. Apresentar solução de drenagem;
- IV. Estar separada das áreas de circulação de pedestres através de barreiras físicas ou meio fio;
- V. Serem sinalizadas conforme código de trânsito brasileiro;
- VI. Garantir a segurança dos pedestres e ciclistas.

Art. 166º Os projetos de conjuntos residenciais deverão respeitar as diretrizes viárias estipuladas pelo Município a fim de garantir a continuidade da malha viária nos casos de interesse e relevância urbanística.

Art. 167º É facultado o fechamento de todo perímetro dos conjuntos residenciais conforme as regras deste código de obras.

Art. 168º Conjuntos populares são os conjuntos residenciais que atendem ao princípio de acesso a moradia digna a preços e condições de financiamentos acessíveis.

I Entende-se como preço e condições de financiamento acessíveis os empreendimentos que se enquadrem em programas de financiamento habitacional popular;

II Entende-se como habitação digna aquelas que tanto o projeto quanto a execução atendam às boas técnicas de engenharia e arquitetura, tais como segurança, estabilidade, salubridade, conforto térmico, acústico e ergonômico, entre outras especificadas em normas técnicas federais de inteira responsabilidade dos responsáveis técnicos conforme A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou R.R.T (Registro de Responsabilidade Técnica);

Parágrafo Único. Conjuntos habitacionais populares estão isentos de atendimento às regras de dimensionamento mínimo de cômodos previsto neste código e a destinação de vagas de estacionamento privativo é facultativa, observada as condições do parágrafo anterior.

CAPÍTULO XXI - EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS, FÁBRICAS, DEPÓSITOS E OFICINAS

Art. 169º Para edificações industriais, fábricas, depósitos e oficinas, a licença para construção (Alvará) só será liberada mediante aprovação do Projeto Preventivo de Incêndio e Pânico (PPCI) ou Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), conforme o caso, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

Art. 170º Todo o local destinado a atendimento ao público deverá atender as especificações da Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e deste código de obras.

Art. 171º As edificações destinadas a indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, além das disposições deste Código e da Consolidação das Leis do Trabalho que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

§ 1º Pé-direito mínimo de:

- I. 3,00m (três metros) para edificações com área do compartimento de até 80,00m² (oitenta metros quadrados);
 - II. 4,00m (quatro metros) para edificações com área de compartimento superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) e até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
 - III. 5,00m (cinco metros) para edificações com área do compartimento superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
-
- II. Os locais de trabalho, deverão ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação e ventilação por meio de lanternins, sheds ou similares;

III. Deverá ser assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 172º As indústrias e fábricas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produz ou concentre calor, dotados de isolamento térmico;

§ 1º Instalações sanitárias com vestiários contíguos, por pavimento, separados para cada sexo, calculadas em relação ao número de operários, de acordo com o seguinte:

- I. Deverá ter vestiário com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e proporcional ao número de operários e atividade da indústria;
- II. Deverá possuir 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório e 1(um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas ou fração em serviço;
- III. Os sanitários masculinos deverão ser providos de mictórios;
- IV. Deverá ser assegurada a incomunicabilidades das instalações sanitárias com os locais de trabalho.
- V. Deverá informar a quantidade de funcionários em projeto.

Art. 173º As fábricas de produtos alimentícios, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;
- II. O piso revestido com material liso, lavável, impermeável e antiderrapante.

Art. 174º As fábricas de explosivos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Afastamento mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de residências, centros povoados, ferrovias, rodovias e outros locais incompatíveis;
- II. Conservar entre seus diversos pavilhões e em relação as divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros);
- III. Os Pisos deverão ser incombustíveis e impermeáveis;
- IV. Deverá ter aprovação prévia do Ministério da Defesa, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo;
- V. É necessário seguir a NSCI/SC.

Art. 175º Os depósitos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Quando conter área igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), sanitários na proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação ao número de funcionários e em razão de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) funcionários ou fração;
- II. Informar em projeto o número de funcionários previsto;
- III. Conter no mínimo 1 (um) sanitário quando tiver área inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 176º Os depósitos inflamáveis deverão seguir as normas da ABNT vigentes e NSCI/SC.

Art. 177º As oficinas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Quando com área igual ou superior a 100,00m² (cem metros quadrados), deverá ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, calculados em relação ao número máximo de funcionários e em razão de um sanitário para cada 20 (vinte) funcionários ou fração;
- II. No mínimo 1 (um) sanitário, quando conter área inferior a 100,00m² (cem metros quadrados);

§ 1º A central de lixo poderá ficar no interior do empreendimento desde que tenha um local para coleta do lixo no alinhamento do imóvel.

§ 2º Quando houver serviço de pintura, este deverá localizar-se em recinto coberto e fechado.

CAPÍTULO XXII – DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 178º A instalação de renovação e condicionamento de ar, deverá obedecer às normas vigentes da ABNT.

Parágrafo Único – Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

Art. 179º Toda edificação, deverá ser dotada de lixeira, dimensionada de acordo com o volume de lixo produzido pela edificação, com dispositivo de limpeza e situar-se em local desimpedido, de fácil acesso e no interior do lote, devendo constar em projeto a localização da mesma.

Parágrafo Único – Os parâmetros para o detalhamento e dimensionamento das lixeiras ficarão a critério do órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO XXIII - DA IMPLANTAÇÃO DE HELIPONTOS

Art. 180º Conforme legislação pertinente à matéria, entende-se por:

- I - Aeródromo: a área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;
- II - heliponto: o aeródromo destinado exclusivamente para pouso e decolagem de helicópteros, em área localizada ao nível do solo ou elevada, homologado ou registrado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- III - heliponto civil: o heliponto destinado ao uso de helicópteros civis;
- IV - heliponto privado: o heliponto civil destinado ao uso de helicópteros de seu proprietário ou de pessoas por ele autorizadas, sendo vedada sua utilização em caráter comercial;
- V - heliponto público: o heliponto civil destinado ao uso de helicópteros em geral;
- VI - heliponto militar: o heliponto destinado ao uso de helicópteros militares;
- VII - área de pouso ocasional: a área de pouso e decolagem em local não homologado ou em local registrado para realização de pousos ocasionais, previstos em lei.

Art. 181º A implantação de helipontos atenderá aos seguintes objetivos:

- I - desenvolver o urbanismo;
- II - atender às necessidades da população referentes à segurança pública, à defesa civil, à busca, ao salvamento e ao resgate em situações de emergência e de calamidades e ao combate a incêndios;
- III - transportar, de forma rápida, enfermos e pessoas vitimadas em acidentes;
- IV - disponibilizar meio de transporte urbano de natureza especial ágil e seguro para seus usuários;
- V - prover o Município de Braço do Norte com áreas devidamente regulamentadas para pouso de emergência de helicópteros;
- VI - fomentar o lazer e o turismo no Município de Braço do Norte, ligando-o a outros

polos turísticos.

Art. 182º A análise e a aprovação de helipontos deverão observar a seguinte legislação:

- I - Lei Complementar nº 522/2020 - Plano Diretor Municipal de Zoneamento e uso do solo;
- II - Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
- III - Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, e alterações posteriores;
- IV - Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, da ANAC;
- V - Portaria nº 1.227, de 30 de julho de 2010, da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), da ANAC;
- VI - Resolução nº 202, de 28 de setembro de 2011 - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 161, da ANAC;
- VII - Portaria nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974, do Comando da Aeronáutica, da ANAC;
- VIII - Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Comando da Aeronáutica, da ANAC;
- IX - Instrução do Comando da Aeronáutica nº 63-19, de 12 de setembro de 2011, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), do Comando da Aeronáutica, da ANAC;
- X - Instrução do Comando da Aeronáutica nº 11-3, de 31 de agosto de 2012, do Decea, da ANAC.

Art. 183º Atendendo ao cumprimento da legislação pertinente à matéria, a pessoa que desejar implantar heliponto deverá:

- I - providenciar autorização prévia expedida pela ANAC;
- II - requerer licença ambiental de implantação à Fundação do Meio Ambiente (FUNBAMA), mediante apresentação de documentação exigida pelo órgão;
- III - requerer, quando a obra estiver concluída, Certidão de Habite-se a Secretaria de

Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico – SPUDE;

IV - notificar a ANAC, quando o heliponto estiver concluído, somente podendo entrar em operação após a emissão de seu registro ou a sua homologação por parte daquele órgão.

Parágrafo único - São condições de instalação de helipontos:

- I - área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica; e
- II - recuos mínimos de 5m (cinco metros) em relação a todas as divisas do lote.

Art. 184º Para fins de avaliação dos impactos decorrentes da implantação de heliponto, quanto à qualidade de vida da população do entorno, poderá ser solicitado, a critério dos órgãos licenciadores, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único - Entre os estudos a serem apresentados nos instrumentos de avaliação de impacto, deverá ser contemplada a geração de ruídos emitidos pelo pouso e pela decolagem de helicópteros, prevista para o local, de modo a não trazer incômodo à coletividade vizinha, respeitados os limites sonoros estabelecidos na legislação pertinente à matéria.

Art. 185º Em caso de localizar-se no topo de prédios, a área construída destinada a heliponto equipara-se, em termos de volumetria, àquelas destinadas a espaço de manobra e garagens, não incidindo no índice de aproveitamento do empreendimento, porém a área destinada a circulação para acesso ao heliponto é considerada no índice de aproveitamento total do empreendimento.

Parágrafo único – A metragem quadrada do heliponto e das circulações para acesso do mesmo será contabilizada na metragem total do empreendimento.

Art. 186º Para priorizar o atendimento de emergências nas áreas de saúde e segurança pública, fica facultada a implantação de helipontos em:

- I - hospitais;
- II - shopping centers;
- III - estádios de futebol;
- IV - parques;
- V - locais destinados a grandes eventos públicos;
- VI - outros locais que venham a ser identificados como estratégicos.

§ 1º Para fins de transporte de usuários para diversas finalidades, também será autorizada a implantação de helipontos em outras áreas ou edificações, com o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Código de Obras.

§ 2º Com a finalidade de incrementar o desenvolvimento turístico da região, por meio de voos turísticos e culturais, poderá ser implantado heliponto em área pública e em área privada.

§ 3º A implantação de heliponto em área pública, bem como sua utilização, poderá realizar-se por meio de convênio com a entidade privada.

Art. 187º O proprietário da área em que for implantado heliponto é diretamente responsável por mantê-lo em condições operacionais, bem como livre de obstáculos que impeçam operação segura.

CAPÍTULO XXIV – DA ACESSIBILIDADE DAS ÁREAS DE USO COLETIVO

Art. 188º Os artigos deste capítulo se aplicam a todas as áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

Art. 189º Consideram-se áreas de uso coletivo:

- I. Espaços públicos ao ar livre, salvo áreas verdes de caráter unicamente ecológico;
- II. Edificações comerciais e similares;
- III. Edificações industriais;
- IV. Edifícios públicos de qualquer natureza;
- V. Edifícios comerciais e similares;
- VI. Edifícios residenciais excluídas as unidades privativas;
- VII. Edifícios mistos excluídas as unidades privativas residenciais;
- VIII. Hotéis e similares em sua totalidade;
- IX. Calçadas e faixas de circulação de pedestres das ruas públicas, condomínios e conjuntos residenciais;
- X. Áreas de circulação dos estacionamentos públicos e privativos de uso coletivo.
- XI. Todos os pavimentos ou parcela de uso comum das unidades multifamiliares.

Parágrafo Único. Estão excluídas deste artigo as áreas das edificações destinadas a manutenção, tais como casa de máquinas, caixa d'água, reservatórios, etc.

Art. 190º Todos os espaços de uso coletivo deverão ser adequados às condições físicas do cidadão deficiente, a fim de garantir sua integração ao meio social e ao sistema produtivo.

Art. 191º O licenciamento de construções, reformas e ampliações está condicionado ao atendimento dos critérios de acessibilidade deste código.

Parágrafo Único. Será considerado de acordo com os critérios de acessibilidade os projetos que apresentarem soluções de adequação dos espaços de uso coletivo através da especificação e dimensionamento de rampas, portas, acessos, corredores, escadas, corrimões, elevadores, sanitários e maçanetas conforme as normas da ABNT/NBR 9050/2020 e suas atualizações.

Art. 192º Uma vez atestada incompatibilidade na execução da acessibilidade da obra conforme os projetos apresentados, será negada a certidão de habite-se e o proprietário deverá promover as devidas correções ou adequações.

Art. 193º Está dispensado o atendimento deste capítulo as regularizações de obras do TIPO A e B.

Parágrafo Único. Ampliações ou reformas de obras regularizadas deverão promover a adequação da acessibilidade.

Art. 194º É proibida a execução de qualquer rampa de acesso a edificações sobre o passeio público.

Parágrafo Único. Fica autorizada a execução das rampas de acesso acessíveis sob recuo frontal obrigatório.

Art. 195º Toda obra a ser licenciada ou regularizada deverá adequar o passeio público conforme as regras de acessibilidade.

§1º. Todos os projetos de licenciamento de obras deverão ser acompanhados de projeto de execução de passeio público assinado pelo responsável técnico e de anotação de responsabilidade técnica de adequação de acessibilidade ou similar.

§2º. O Município disponibilizará modelo de projeto de passeio público através da Instrução Normativa IN-02.

§3º. Os projetos apresentados nos licenciamentos são de completa responsabilidade dos autores dos projetos, que deverão adequar os modelos apresentados pelo Município à realidade do imóvel considerando sua natureza, complexidade e condicionantes.

Art. 196º As calçadas das vias de circulação dos loteamentos deverão ser executadas em blocos pré-moldados de concreto.

CAPÍTULO XXV – DOS FECHAMENTOS E MUROS

Art. 197º Os fechamentos de condomínios horizontais de lotes e conjuntos residenciais, quando localizados a menos de 2,00m do alinhamento público, deverão ser executados de forma que garanta a permeabilidade visual em pelo menos 50% da área do fechamento.

Parágrafo Único. Quando os fechamentos forem executados com recuo do alinhamento, deverá ser providenciado devido ajardinamento.

CAPÍTULO XXVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198º Este Código entrará em vigor após 06 (seis) meses da sua publicação oficial.

Art. 199º Revoga-se as disposições ao contrário.

Art. 200º Revoga-se a Lei Complementar 483/2019, lei de regularizações.

Art. 201º Revoga-se a Lei Complementar nº 667, de 24 de maio de 2023.

Art. 202º Revoga-se a Lei Complementar CM nº 0011/2023, de 17 de julho de 2023.